

DECRETO Nº 0014/2023

DE 06 DE ABRIL DE 2023.

**"DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM
RAZÃO DE CHUVAS INTENSAS NO TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME IN/MDR 260
E 3.646 DE 2022."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe compete e dispõe a Lei Orgânica do Município e à vista da manifestação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, segundo a qual as fortes chuvas que assolaram regiões do Município, entre os dias 02 a 06 de abril de 2023, com acumulados pluviométricos expressivos, provocaram graves danos humanos, materiais e ambientais, além de prejuízos econômicos e sociais, na forma do item 1.3.2.1.4 da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE):

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre resultaram danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais acima descritos, bem como aqueles insertos no Relatório emitido pela Defesa Civil local;

CONSIDERANDO, que o parecer nº 001/2023 da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Batalha-PI, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração do Estado de Calamidade Pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência, provocada pelos Desastres Naturais Classificados e codificados como Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4 com vigência de 60 (sessenta) dias, em toda a extensão territorial do município de Batalha-PI.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contada a partir desta caracterização, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevísíveis e urgentes.



Art. 8º De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua assinatura com vigência de 60 (sessenta dias).

Gabinete do Prefeito Municipal de Batalha, Estado do Piauí, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (06/04/2023).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



José Luiz Alves Machado
Prefeito Municipal de Batalha